



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCURADORIA GERAL**

**PARECER N.º 01902/10**

**PROCESSO TC N.º 02060/08**

**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pilar**

**ASSUNTO: Recurso de Reconsideração**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. PCA. EXERCÍCIO 2007. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS E SUFICIENTES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por **JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO**, ex-Prefeito Municipal de Pilar, objetivando a reforma do Parecer PPL – TC – 173/09 e do Acórdão APL – TC – 1006/09, fls. 1551/1555.

A Unidade Técnica, fls. 1564/1565, concluiu pelo improvimento da insurgência.

**É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR.**

O recurso merece conhecimento, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente o interessado alegou o cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de intimação pessoal para a sessão de julgamento das contas, solicitando sua anulação.

Entretanto, conforme o art. 96, § 2º do regimento interno do TCE, a intimação do interessado para a Sessão Ordinária de processo de que participe será através de notificação, publicada no Diário Oficial Eletrônico. No caso, verifica-se que o recorrente tomou ciência do fato por meio da Imprensa Oficial, conforme fls. 1542, providência esta tomada com base

no art. 95, § 3º do mesmo Regimento, em sua redação original. Logo, em nenhum instante a norma previu a necessidade de notificação pessoal do Gestor quanto à inclusão de processos de seu interesse em pauta para julgamento, sendo, portanto, incabível o acolhimento da “preliminar” do recurso.

Ademais, o cerceamento de defesa apenas se configura quando, injustificadamente, se impossibilita o pronunciamento da defesa, o que não se vislumbra nos presentes autos, onde os princípios do contraditório e da ampla defesa foram sobejamente atendidos.

No mérito, o recorrente impugnou irregularidades que serviram de parâmetro para a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar, exercício 2007, conforme se depreende das fls. 1554/1555.

Ao analisar a peça defensiva e os documentos colacionados, verifica-se que o interessado não trouxe aos presentes elementos ou justificativas capazes de alterar o panorama processual, inexistindo, dessa forma, fundamento que enseje a modificação do entendimento inicialmente proferido por este Tribunal.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pelo seu **não provimento**, mantendo-se incólumes o **Parecer PPL – TC – 173/09 e do Acórdão APL – TC – 1006/09**.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 08 de novembro de 2010.

**ANA TERÊSA NÓBREGA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

*acf*